



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.001983/2005-02
Recurso nº 341.216 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.580 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2010
Matéria ITR - Ano(s): 2001
Recorrente SANTA CECÍLIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA).

Para que o contribuinte possa excluir as áreas de preservação permanente da área total tributável para fins de ITR, é obrigatória a apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA correspondente.

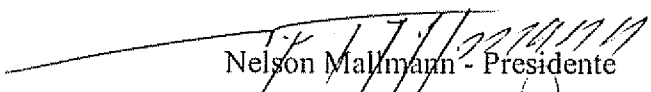
ÁREAS DE DECLARADO INTERESSE ECOLÓGICO. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO ESPECÍFICO.

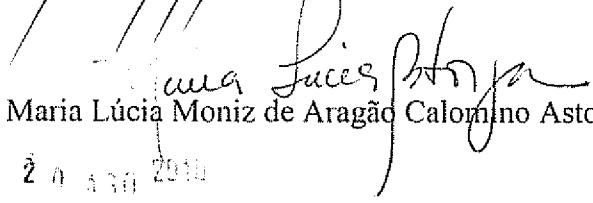
Ainda que o imóvel rural se encontre dentro de área declarada em caráter geral como de interesse ecológico, para fins de isenção do ITR, é necessário também o reconhecimento específico de órgão competente federal ou estadual para a área da propriedade particular.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Pedro Anan Júnior, Helenilson Cunha Pontes e Gustavo Lian Haddad, que proviam o recurso.

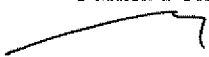

Nelson Mallmann - Presidente


Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

EDITADO EM: 20 de Junho 2010

-

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente).



Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 2 a 4, integrado pelos demonstrativos de fls. 5 e 6, pelo qual se exige a importância de R\$128.093,60, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício 2001, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda São Francisco, cadastrado na Receita Federal sob nº 355.925-4, localizado no município de Delfim Moreira/MG.

DA AÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal encontra-se resumido no Termo de Verificação Fiscal de fls. 7 a 9, no qual o autuante esclarece que:

- como a contribuinte assinalou “SIM” no Quadro nº 07 da DITR/2001, a empresa proprietária do imóvel foi intimada a apresentar os documentos e/ou esclarecimentos necessários para comprovar a condição de imunidade ou isenção. Não houve atendimento da intimação por parte da interessada;
- consta do cadastro do CNPJ que a proprietária do imóvel em questão possui natureza jurídica de Sociedade Empresarial Limitada, com personalidade jurídica de direito privado;
- diante das informações disponíveis nos sistemas da SRF e pela ausência de esclarecimentos por parte da contribuinte não se verificou nenhuma das condições de imunidade ou isenção, razão pela qual foi descaracterização da imunidade/isenção declarada;
- dessa forma, tendo em vista a falta de informação fornecida pela contribuinte, o Valor da Terra Nua – VTN foi arbitrado em R\$1.489.460,48, tomando-se por base o valor constante Sistema de Preços de Terras – SIPT;
- efetuadas as correções acima, por consequência, o Grau de Utilização também foi alterado, apurando-se o imposto devido no valor de R\$128.093,60, lançado de ofício.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada, a contribuinte interpôs a impugnação de fls. 24 a 32, instruída com os documentos de fls. 33 a 154, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fls. 157 e 158):

Cientificada do lançamento em 24/08/2005 (AR às fls. 21), a contribuinte postou em 15/09/2005 (fls. 23) a impugnação de fls. 24/32, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 35/154, alegando em síntese que.



- de início, discorre sobre o procedimento fiscal, do qual discorda por desconsiderar arbitrariamente o benefício da isenção, e transcreve parcialmente a descrição dos fatos, o enquadramento legal e o demonstrativo dos acréscimos legais do auto de infração,

- nos termos do art. 5º da Lei nº 5 868/1972 (transcrito) e da Lei 4 771/1975, o imóvel é totalmente considerado área de proteção ambiental - 60 % de preservação permanente e 40 % de área de interesse ecológico - com isenção incondicionada do ITR, sem qualquer exigência formal; destaca trechos do laudo técnico ambiental e do laudo da EMATER-MG (anexados), para comprovar tal condição;

- esclarece que o imóvel em questão encontra-se totalmente inserido na APA da Serra da Mantiqueira, instituída pelo Decreto nº 91 304/1985, e alcançado pela regra isentiva do ITR, sendo a exigência do fisco ilegal e inconstitucional;

- discorre sobre o ônus da prova e transcreve parcialmente o art. 333 do CPC e ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco, para referendar seus argumentos;

- por ser surreal e nulo de pleno direito, contesta o VTN arbitrado pela autoridade fiscal, com base no VTN/ha médio das declarações do ITR/2001 do município de Delfim Moreira-MG, visto que os imóveis situados em áreas de proteção ambiental têm valor ínfimo de mercado, face às severas restrições de uso, para comprovação, anexa laudo técnico ambiental

Ao final, requer a procedência desta impugnação e que seja anulado o auto de infração sob exame.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília (DF) julgou procedente em parte o lançamento, proferindo o Acórdão nº 03-22.768 (fls. 156 a 161), de 10/10/2007, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR

Exercício 2001

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/ INTERESSE ECOLÓGICO

Para serem excluídas do ITR, exige-se que essas áreas sejam reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou tenham o protocolo do requerimento tempestivo do Ato Declaratório Ambiental - ADA. Para serem aceitas como de interesse ecológico ou de preservação permanente as áreas declaradas, em caráter geral, como situadas dentro dos limites de uma APA, deveriam ser assim reconhecidas, por ato específico do órgão competente federal ou estadual.

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN



Deverá ser revisto o VTN arbitrado pela autoridade fiscal, tendo sido apresentado laudo técnico de avaliação com ART/CREA, demonstrando o valor fundiário do imóvel rural avaliado, de acordo com as normas da ABNT.

A decisão *a quo* revisou o VTN arbitrado pela fiscalização com base no SIPT (fls. 160 e 161), acolhendo o valor apurado pelo Laudo Técnico apresentado pela contribuinte (VTN de R\$528,69 por ha), reduzindo-o para R\$951.536,26, tendo em vista a área total do imóvel de 1.799,8ha, informada na DITR/2001 (fls. 12).

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 19/12/2007 (vide AR de fl. 165), a contribuinte apresentou, em 17/01/2008 (vide envelope anexado à fl. 166), tempestivamente, o recurso de fls. 167 a 193, no qual, após breve relato dos fatos, expõe as razões de sua irresignação a seguir sintetizadas.

1. A recorrente entende que a isenção ao ITR independe de averbação da área de reserva legal no Registro de Imóveis, assim como a exigência de requerimento de Ato Declaratório Ambiental – ADA ao IBAMA como requisito para o reconhecimento da isenção não encontra base legal, conforme jurisprudência administrativa e judicial que transcreve.
2. Afirma que a isenção incondicionada em questão decorre diretamente das características ínsitas ao imóvel, fato reconhecido pela própria fiscalização, uma vez que trata-se de área inserida em sua integralidade na chamada Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira, tal como instituído pelo Decreto nº 91.304, de 1985.
3. Aduz, ainda, que a propriedade rural possui as seguintes características: (a) 1.717,7ha, ou 60% da área do imóvel, correspondente a matas naturais; (b) 572 ha, ou 20% da área do imóvel, acima de 1800 m de altitude (área de preservação permanente, conforme item “f” do art. 2º da Lei 7.803, de 1989); e (c) 430 ha, ou 15% da área do imóvel, em declividade de 45º (área de preservação permanente conforme item “e” do art. 2º da Lei 7.803, de 1989).
4. Afirma que, de acordo com Laudo Técnico elaborado pelo EMATER-MG, cadastrado sob o nº 0116-90, posteriormente corroborado pelo engenheiro florestal Jorge Oneto, tratar-se de Área de Preservação Ambiental (APA) da Serra da Mantiqueira, anexando mapa para demonstrar que a Fazenda São Francisco encontra-se inserida na referida área.
5. Por derradeiro, traz a colação dossiê recentemente elaborado pelo engenheiro florestal Jorge Oneto, Crea nº 3.744/D e Ato Declaratório Ambiental – ADA – em que se reconhece que a integralidade do imóvel de propriedade da recorrente, 1.139,24ha, conforme registrado junto ao IBAMA/MMA/DIREF, encontra-se dentro de área de preservação permanente e de declarado interesse ecológico, nos termos das Leis Federais nºs 4.771, de 1965 e 9.393, de 1996.
6. No que tange ao VTN, ainda que mantida a importância fixada pela decisão recorrida, em face do reconhecimento da isenção, nada é devido, razão pela qual sequer se justificará o valor arbitrado.



DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 04, sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 03/02/2010, veio numerado até à fl. 230 - Volume II¹.



¹ Em seguida foi anexada uma folha (última), sem numeração, com despacho de encaminhamento de processo ao antigo Terceiro Conselho de Contribuintes.



Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Na peça recursal arguem-se, em síntese, os seguintes pontos: (i) o imóvel é totalmente considerado área de proteção ambiental e, portanto, gozando de isenção sem qualquer exigência formal, sendo 60% de área de preservação permanente e 40 % de área de declarado interesse ecológico; (ii) a isenção do ITR independe de averbação da área de reserva legal no Registro de Imóveis; (iii) a exigência de protocolização de ADA junto ao IBAMA como requisito para o reconhecimento da isenção não encontra base legal; e (iv) ainda que mantida a importância fixada pela decisão recorrida para o VTN, em face do reconhecimento da isenção, nada é devido, razão pela qual se justificará o valor arbitrado.

1 Ato Declaratório Ambiental – ADA

1.1 NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO ADA PARA FINS DE ISENÇÃO DO ITR

A recorrente defende que a exigência de Ato Declaratório Ambiental – ADA ao IBAMA como requisito para o reconhecimento da isenção não encontra base legal, conforme jurisprudência administrativa e judicial que transcreve.

Por expressa determinação legal, a partir do exercício 2001, a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA passou a ser obrigatória para fins de exclusão das áreas de interesse ambiental, nos termos do §1º do art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000:

§1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

Com a devida vênia dos que pensam em contrário, o §7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, não revogou tacitamente o parágrafo acima transcrito, versando, no meu entender, sobre os aspectos homologatórios da declaração das áreas de preservação permanente e de reserva legal e sob regime de servidão florestal ou ambiental. De se ver.

Assim, dispõe o dispositivo legal em discussão (art. 10, §7º, da Lei nº 9.393, de 1996):

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

[] 

§7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, §1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

De acordo com o caput do artigo acima transcrito, o ITR é tributo lançado por homologação, cabendo ao sujeito passivo apurar o imposto e proceder ao seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN. Assim, o §7º, ao dispensar a prévia comprovação das áreas referidas nas alíneas “a” e “d” do inciso II do mesmo artigo, não está eximindo o contribuinte de comprová-las, mas tão somente da apresentação dos documentos comprobatórios junto com a referida declaração. O contribuinte continua obrigado a comprovar as áreas de interesse ambiental referenciadas nas alíneas “a” e “d” do inciso II para fins de gozo da isenção, nos termos da legislação vigente, quando da averiguação da veracidade das informações declaradas. Tal entendimento está de acordo com a essência do lançamento por homologação.

Muito embora alguns entendam que a “[...] declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, §1º, deste artigo [...]” mencionada no art. 10, §7º, da Lei nº 9.393, de 1996, seja a DITR, **declaração em que se apura o imposto devido**, existe outra interpretação nesse caso.

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, órgão federal executor das políticas e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente (art.6, inciso IV, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981), atribuiu ao ADA caráter de “*declaração indispensável ao reconhecimento das áreas de preservação permanente e de utilização limitada para fins de apuração do ITR*”, conforme disposto no art. 1º da Portaria IBAMA nº 162, de 18 de dezembro de 1997. Segundo o art. 2º, e §§, da referida portaria, o ADA é um documento de responsabilidade do IBAMA na sua impressão, expedição e controle que “*será preenchido pelo interessado, onde o conteúdo das declarações será de inteira responsabilidade do declarante*” cabendo àquele órgão, “*ao receber as informações contidas no ADA, efetuará as avaliações e conferência, encaminhando-o à Receita Federal*”.

Assim, sendo o IBAMA órgão fiscalizador e responsável pelo reconhecimento das áreas de interesse ambiental, por meio da emissão do ADA, a “declaração para fim de isenção do ITR” relativa às áreas isentas é a declaração feita pelo contribuinte ao órgão ambiental a partir da qual é emitido o ADA, a qual “não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante”.

Nesse sentido, já existia orientação do IBAMA de que, por ocasião do recebimento do formulário do ADA, não cabia quaisquer tipos de exigências comprobatórias das declarações nele contidas ou solicitação de procedimento complementar, documento, mapa ou ação de seu declarante, ficando a avaliação e conferência para momento posterior (art. 4º da Portaria IBAMA nº 152, de 10 de novembro de 1998).

Cabe lembrar que o ADA emitido a partir das informações prestadas pelo declarante será objeto de homologação posterior por parte do IBAMA, que lavrará de ofício novo ADA, sempre que verificar inexistência das informações nele contidas, nos termos do disposto no art. 17-O, §5º, da Lei nº 6.938, de 1981:

§ 5º Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente



levantados pelos técnicos do Ibama, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 27.12.2000)

Quanto aos precedentes mencionados pela recorrente, cumpre lembrar que esses não têm caráter vinculante, valendo apenas entre as partes, ainda que existam decisões reiteradas sobre o assunto. Somente quando a questão em discussão estiver sumulada, nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 (publicada no DOU de 23/06/2009), é que o Conselheiro está obrigado a adotar o entendimento sumular.

Cumpre lembrar que a Súmula nº 41 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, em vigor desde 22/12/2009, dispõe que “*A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício*”, aplica-se tão somente aos fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000, enquanto que o presente lançamento refere-se ao exercício 2001.

Diante do que acima se expôs, forçoso concluir que, **a partir do exercício 2001, é necessária a apresentação do ADA para que o contribuinte possa excluir da área tributável as áreas de interesse ambiental.**

1.2 TEMPESTIVIDADE DO ADA

Quanto ao prazo para apresentação do ADA, observa-se que a Lei nº 6.938, de 1981, não fixou qualquer limite temporal.

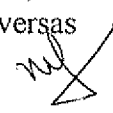
Considerando-se que a exclusão das áreas de interesse ambiental requer o reconhecimento por parte do IBAMA, o que no caso é feito por meio da emissão do ADA, caracterizando uma isenção especial (não concedida em caráter geral), importa transcrever o art. 179 do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155

Sendo o ITR um imposto lançado por período certo de tempo, em que a lei considera ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro de cada ano (art. 1º da Lei nº 9.393, de 1996), a princípio, a exigência de ADA contemporâneo a DITR prevista nas diversas



instruções normativas editadas pela Receita Federal do Brasil (protocolizado até seis meses após o prazo da entrega da DITR) encontra amparo no art. 179 e §§ do CTN.

Contudo, há que se observar as normas sobre o assunto expedidas pelo IBAMA, a quem compete a execução das políticas e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente e é responsável pela emissão e controle do ADA.

Segundo o art. 2º da Portaria IBAMA nº 152, de 1998, devem apresentar o ADA, relativo ao ITR 1998 e anos posteriores, os declarantes que informaram no Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT áreas de Preservação Permanente ou de Utilização Limitada e quem não tenha entregue o ADA anteriormente, sendo obrigatória a apresentação de novo ADA (ADA de retificação), caso haja alteração do DIAT em relação às áreas originalmente informadas em anos anteriores.

Tal determinação foi ratificada pela Instrução Normativa IBAMA nº 76, de 31 de outubro de 2005, que institui prazo para a apresentação do ADA, *in verbis*:

Art 9º O prazo de entrega do ADA será de 1º de janeiro a 31 de setembro do ano em exercício.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o prazo de entrega do ADA relativo a DITR-2005 será até 31 de março de 2006 e para a DITR - 2006 o prazo será de 1º de abril a 30 de setembro de 2006.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o prazo de entrega do ADA relativo a DITR-2005 será até 31 de março de 2006 e para a DITR - 2006 o prazo será de 1º de abril a 30 de setembro de 2006.

Art 10. A apresentação do ADA se fará uma única vez, devendo ser apresentada uma declaração retificadora apenas quando houver alguma alteração dos dados informados na DITR

Parágrafo único. A Declaração Retificadora deverá ser feita em casos de alteração da dimensão de quaisquer das áreas, alteração de endereço ou alienação de parte ou toda a propriedade rural, dentre outras.

Assim, a partir do exercício 2005, embora o ADA continuasse a ser apresentado uma única vez e nos casos em que fossem alteradas as informações na DITR, o IBAMA passou a definir um período para sua entrega que, em regra, era de 1º de janeiro a 31 de setembro do ano em exercício. Excepcionalmente, para o ADA relativo a DITR/2005, o prazo foi estendido até 31 de março de 2006 (seis meses da data da entrega da DITR correspondente).

Importa registrar que a necessidade de se apresentar o ADA uma única vez ou no caso de alteração de área de interesse ambiental já constava dos atos normativos da Receita Federal, desde a Instrução Normativa SRF nº 75, de 20 de julho de 2000, que dispôs sobre a apresentação da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR do exercício de 2000, como se observa pelo teor do art. 11:

Art. 11 O contribuinte deverá providenciar, junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, no prazo de seis meses, contados do prazo



estabelecido no art. 3º, o Ato Declaratório Ambiental – ADA – a que se refere o art. 17 da IN SRF 73, de 2000, se

I – o imóvel teve alterada a área de interesse ambiental em relação à área declarada no ano anterior; ou

II – o imóvel está sendo declarado pela primeira vez.

Nas instruções normativas referentes aos exercício seguintes, existe dispositivo semelhante, até 2005. A partir da Instrução Normativa SRF nº 659, de 11 de julho de 2006, referente ao exercício 2006, adotou-se uma redação mais genérica (grifei):

Art. 10 Para fins de apuração do ITR, o contribuinte deve apresentar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) o Ato Declaratório Ambiental (ADA) a que se refere o art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, observada a legislação pertinente.

Apenas com a edição da Instrução Normativa IBAMA nº 96, de 30 de março de 2006, com vigência a partir do exercício 2007, o órgão ambiental passou a exigir a apresentação anual do ADA, como se observa pelo teor do art. 9º (atual art. 9º da Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 3 de dezembro de 2009):

Art. 9º As pessoas físicas e jurídicas que desenvolvem atividades classificadas como agrícolas ou pecuárias, incluídas na Categoria de Uso de Recursos Naturais constantes no Anexo II, deverão apresentar anualmente o Ato Declaratório Ambiental.

§ 1º No Ato Declaratório Ambiental deverão constar, a partir de 2006, informações referentes às áreas de preservação permanente, de reserva legal, de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, as áreas de Relevante Interesse Ecológico - ARIE e, quando for o caso, as áreas sob manejo florestal sustentável ou de reflorestamento

[.]

(grifei)

De acordo com a Instrução Normativa IBAMA nº 5, de 25 de março de 2009, foi mantido o prazo para entrega do ADA de 1º de janeiro a 30 de setembro de cada exercício, cabendo sua retificação até 31 de dezembro do mesmo exercício (art. 6º, §3º).

Conclui-se, assim, que até o exercício 2006, a apresentação do ADA era feita uma única vez, só sendo necessária sua retificação (ou apresentação de novo ADA) quando fossem alteradas as informações da DITR. Apenas a partir do exercício 2007, o ADA passou a ser exigido anualmente pelo IBAMA. Quanto ao prazo, até o exercício 2004, há que se admitir o ADA protocolizado até seis meses após o prazo da entrega da DITR corresponde, conforme estabelecidos nas instruções normativas da Receita Federal e, a partir do exercício 2005, aplicam-se os prazos previstos nos atos expedidos pelo IBAMA.



2 Áreas Não-Tributáveis

Considera-se área tributável, para fins de apuração do ITR, a área total do imóvel rural excluídas: as áreas de preservação permanente e de reserva legal; as áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas ambientais; as áreas comprovadamente imprecisas para a atividade agrícola, pecuária, aquícola ou florestal; as áreas de servidão florestal ou ambiental; as cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; e as áreas alagadas para fins de constituição de reservatórios hidrelétricos (art.10, § 1º, inciso II, alíneas “a” a “f”, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996). Excluem-se ainda da área tributável as áreas de reserva particular do patrimônio natural (art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, c/c art. 104, parágrafo único, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991).

Para gozar dessa isenção, além de comprovar a existência dessas áreas ambientalmente protegidas, deve o contribuinte cumprir os requisitos formais que a lei assim determinar, bem como observar as condições de uso impostas pelas leis ambientais. Caso contrário, afasta-se o benefício fiscal sobre tais áreas, eis que não foram observados os pressupostos legais para sua exclusão da área tributável.

2.1 ÁREA DE DECLARADO INTERESSE ECOLÓGICO

A recorrente alega que goza de isenção do ITR, pois o seu imóvel estaria inserido na Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira, tal como instituído pelo Decreto nº 91.304, de 1985, conforme Laudo Técnico elaborado pelo EMATER-MG, cadastrado sob o nº 0116-90, posteriormente corroborado pelo engenheiro florestal Jorge Oneto. Aduz, ainda, que de acordo com os referidos laudos, existem áreas de preservação permanente, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Considera-se área de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação situadas nas regiões definidas no art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), assim como aquelas florestas e demais formas de vegetação natural previstas no art. 3º da mesma lei, para as quais exista ato do Poder Público declarando-as como de preservação permanente.

São áreas de declarado interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas aquelas “*assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas*” para as áreas de preservação permanente e de reserva legal (art. 10, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.393, de 1996).

De acordo com o Laudo Técnico acatado pela decisão de primeira instância para fins de valoração do VTN (fls. 64 a 79), elaborado por engenheiro florestal, com ART/CREA-SP (fls. 81), em 07/06/2005, a área total do imóvel seria de 1.139,23ha, sendo 683,54ha correspondente à áreas de preservação permanente descritas no art. 2º Código Florestal e 455,69ha, à área de declarado interesse ecológico. Esse laudo refere-se a imóvel registrado no Registro de Imóveis da Comarca de Itajubá/MG, sob o número 25.070 (vide certidão anexada às fls. 128 e 129) e, não obstante faça referência ao NIRF do imóvel tributado, a sua área total é inferior a declarada (fl. 12).

Existe, ainda, outro Laudo Técnico, firmado por engenheiro da EMATER, que, além de bastante simplório, é muito antigo (datado de 26/11/1990), descrevendo um imóvel com área de 2.862,8ha, superior a declarada pela contribuinte (fl. 12) e referindo-se a outra matrícula do Registro de Imóveis da Comarca de Itajubá, nº 774.



Em relação à área de declarado interesse ecológico, ainda que se considere que esteja localizada dentro da Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira, delimitada pelo Decreto nº 91.304, de 1985, para fins de exclusão do ITR, é necessário o reconhecimento específico de órgão competente federal ou estadual para a área da propriedade particular, não se aceitando declaração em caráter geral.

Observa-se, entretanto, que não foram juntados aos autos documento com o reconhecimento específico de órgão competente federal ou estadual referente à área que a contribuinte alega ser de interesse ecológico, não tendo os laudos apresentados o condão de suprir tal exigência.

Ademais, como já esclarecido no item anterior, a partir do exercício 2001, é necessária a apresentação do ADA para que o contribuinte possa excluir da área tributável as áreas de interesse ambiental (art. 17-O, §1º, da Lei nº 6.938, de 1981), nelas incluídas as áreas de preservação permanente e de declarado interesse ecológico.

No caso dos autos, embora a contribuinte tenha protocolizado ADA informando área de preservação permanente e área de declarado interesse ecológico, coincidente com as áreas indicadas no laudo de fls. 64 a 79, o fez em 17/06/2005 (fl. 91), depois do início da ação fiscal (ciência da Intimação de fl.14 em 02/05/2005, conforme AR de fl. 5).

Destarte, conclui-se que a contribuinte não cumpriu todos os requisitos necessários ao gozo da isenção pretendida.

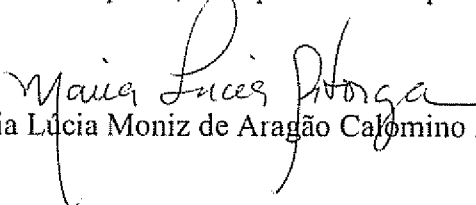
3 Valor da Terra Nua - VTN

Conforme relatoriado, a decisão *a quo* já revisou o VTN arbitrado pela fiscalização com base no SIPT (fls. 160 e 161), acolhendo o valor de R\$528,69 por hectare apurado pelo Laudo Técnico apresentado pela contribuinte às fls. 64 a 79, elaborado por engenheiro florestal, acompanhado de ART (fls. 81).

Assim, não há mais litígio quanto ao VTN.

4 Conclusão

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.


Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga